



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	560\$
A 1.ª série . . . »	340\$
A 2.ª série . . . »	340\$
A 3.ª série . . . »	320\$
Semestre 300\$	
» 180\$	
» 180\$	
» 170\$	

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo da Holanda depositado o seu instrumento de ratificação da Convenção Referente às Infracções e a Certos Outros Actos Cometidos a Bordo de Aeronaves, concluída em Tóquio a 14 de Setembro de 1963.

Ministério do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 32/70:

Cria no Ministério do Ultramar a Inspeção-Geral de Minas e designa as suas atribuições e funcionamento.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 37/70:

Aprova as instruções para os primeiros socorros em acidentes pessoais produzidos por correntes eléctricas e, igualmente, aprova o modelo oficial das referidas instruções para afixação obrigatória nas instalações eléctricas, sempre que o exijam os regulamentos de segurança respectivos — Revoga a Portaria n.º 17 653 e, bem assim, as instruções por ela aprovadas.

Nota. — Foram publicados dois suplementos ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 11, de 14 de Janeiro de 1970, que insere os seguintes diplomas:

1.º suplemento:

Ministério das Finanças:

Despacho ministerial:

Determina que, com excepção dos artigos indicados expressamente no despacho ministerial inserto no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 302, de 30 de Dezembro de 1967, e constantes da lista anexa ao Decreto-Lei n.º 48 188, se aplique aos restantes, como terceira redução, 60 por cento da diferença entre os direitos mencionados para cada um deles na referida lista.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Decreto n.º 19/70:

Cria, paralelamente às modalidades de assistência médica a que se refere o artigo 39.º do Decreto n.º 45 266, um regime de livre escolha pelos beneficiários activos abrangidos pelas caixas de previdência previstas na alínea a) da base XII da Lei n.º 2115, de modo a possibilitar o recurso a qualquer médico ou serviço clínico, mediante participação das instituições de previdência nas despesas efectuadas.

Despacho ministerial:

Define as condições de utilização do regime de livre escolha de médico ou serviço clínico pelos beneficiários activos abrangidos pelas caixas de previdência previstas na alínea a) da base XII da Lei n.º 2115.

Ministério da Saúde e Assistência:

Despacho ministerial:

Aprova, a título provisório, o quadro do pessoal dos Serviços Sociais do Ministério da Saúde e Assistência.

Portaria n.º 34/70:

Aprova o Regulamento Geral das Escolas de Enfermagem.

2.º suplemento:

Portaria n.º 35/70:

Aprova, para servir de directório aos farmacêuticos e para fiscalização e polícia das farmácias, o Regimento Geral dos Preços dos Medicamentos e Manipulações.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Organização da Aviação Civil Internacional, o Governo da Holanda depositou, em 14 de Novembro de 1969, o seu instrumento de ratificação da Convenção Referente às Infracções e a Certos Outros Actos Cometidos a Bordo de Aeronaves, concluída em Tóquio a 14 de Setembro de 1963.

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 21.º da Convenção, esta entrará em vigor em relação à Holanda a partir de 12 de Fevereiro de 1970.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 7 de Janeiro de 1970. — O Adjunto do Director-Geral, *Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 32/70

1. As actividades relacionadas com recursos minerais atingiram tal importância na economia das províncias ultramarinas que se torna necessário dotar o Ministério do Ultramar de departamento próprio, ao qual fiquem cometidos os assuntos de minas, geologia e combustíveis que ao Ministro pertença orientar, decidir ou mandar inspeccionar.

2. Tendo-se reconhecido que a Direcção-Geral de Economia, à qual tais matérias estão afectas, não tem já

possibilidades de prestar à resolução destes assuntos a assistência requerida, foi criado, por despacho do Ministro do Ultramar, de 3 de Novembro de 1966, como solução transitória, o Grupo de Trabalho de Geologia e Minas, a substituir por serviço especializado e definitivo logo que a experiência colhida com o seu funcionamento assim o aconselhasse.

3. Passados mais de dois anos sobre a constituição daquele Grupo de Trabalho, a necessidade de assegurar a rápida resolução dos problemas do sector, caracterizado por forte vitalidade e incessante crescimento; mostra ter chegado a altura de criar a Inspeção-Geral de Minas do Ministério do Ultramar, como serviço próprio a que tais assuntos fiquem affectos.

4. Revelou-se ainda conveniente dotar o serviço ora criado de uma orgânica flexível, permitindo-lhe dispor, quando necessário e para maior economia e eficiência, da colaboração de grupos de trabalho, missões e brigadas, nas condições que ficam também definidas.

5. Desta forma, os departamentos permanentes da Inspeção-Geral serão, simplesmente, o Gabinete de Estudos e a Secretaria.

6. Por outro lado, tendo em vista os objectivos do Fundo de Fomento Mineiro Ultramarino, criado pelo Decreto n.º 48 085, de 2 de Dezembro de 1967, entendeu-se aconselhável enquadrá-lo na Inspeção-Geral, onde encontrará o necessário apoio burocrático e técnico.

Nestes termos:

Ouvidos o Conselho Ultramarino e os Governos-Gerais de Angola e Moçambique;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Das atribuições, organização e funcionamento da Inspeção-Geral de Minas

Artigo 1.º — 1. É criada, no Ministério do Ultramar, a Inspeção-Geral de Minas, para a qual transitam as atribuições que actualmente pertencem à Direcção-Geral de Economia em matéria de minas, combustíveis, geologia e outras de natureza afim e que, por força da lei ou de regimes contratuais, ao Ministro do Ultramar incumba decidir, orientar ou mandar inspeccionar.

2. Pertence-lhe designadamente:

- a) Promover a coordenação da política mineira nas províncias ultramarinas e a sua articulação com a da metrópole;
- b) Orientar a fiscalização das actividades ultramarinas sob a sua jurisdição;
- c) Reunir os elementos necessários ao perfeito conhecimento da actuação dos serviços correspondentes das províncias ultramarinas;
- d) Propor a realização de inspecções e as instruções que devam ser dadas aos inspectores superiores delas incumbidos;
- e) Promover a formação, valorização e especialização do pessoal, designadamente técnico;
- f) Prestar assistência burocrática e técnica à comissão administrativa central do Fundo de Fomento Mineiro Ultramarino.

Art. 2.º São aplicáveis à Inspeção-Geral de Minas do Ministério do Ultramar e ao seu pessoal as disposições do Decreto-Lei n.º 47 743, de 2 de Junho de 1967, que

aprovou a Lei Orgânica do Ministério do Ultramar e toda a demais legislação que não contrarie o disposto neste diploma.

Art. 3.º A Inspeção-Geral de Minas fica incluída nos serviços de fomento do Ministério do Ultramar e junto dela funcionarão o Fundo de Fomento Mineiro Ultramarino e, na parte respectiva, o Centro de Documentação Técnico-Económica.

Art. 4.º — 1. Para o conveniente desempenho das suas atribuições, a Inspeção-Geral de Minas deve manter permanente contacto com os correspondentes serviços provinciais, podendo o Ministro determinar que funcionários da Inspeção-Geral se incumbam especificamente do estudo de qualquer problema ultramarino da sua especialidade ou desempenhem missões de estudo ou de informação nas províncias ultramarinas e bem assim que técnicos dos serviços provinciais efectuem estágios na Inspeção-Geral de Minas.

2. O Ministro do Ultramar pode determinar que o pessoal técnico da Inspeção-Geral efectue missões de estudo no estrangeiro ou frequente cursos de especialização para pós-graduados.

3. As informações da Inspeção-Geral de Minas sobre a forma como tenham decorrido os estágios e os méritos profissionais evidenciados pelos técnicos que deles tenham beneficiado figurarão nos respectivos cadastros individuais.

Art. 5.º A Inspeção-Geral de Minas compreende o Gabinete de Estudos e a Secretaria.

Art. 6.º — 1. O Gabinete funciona sob a direcção do inspector-geral de Minas e é constituído pelos inspectores superiores e demais técnicos do seu quadro.

2. No impedimento do inspector-geral, o Gabinete será chefiado por um inspector superior designado pelo Ministro e, na falta de designação, pelo mais antigo.

Art. 7.º — 1. O pessoal do Gabinete será colocado pelo inspector-geral em departamentos correspondentes às principais atribuições da Inspeção-Geral.

2. São criados desde já os departamentos de minas e pedreiras, de geologia e hidrogeologia e de petróleos e seus derivados, podendo o Ministro alterar, por portaria, a todo o tempo, o número e atribuições destes departamentos.

Art. 8.º Sob proposta do inspector-geral, cada um dos departamentos será dirigido, em regra, por um inspector superior ou pelo funcionário do Gabinete que o Ministro designar.

Art. 9.º O Gabinete de Estudos é o órgão por onde correm os assuntos que legalmente lhe estiverem atribuídos e os que lhe forem entregues pelo Ministro.

Incumbe-lhe nomeadamente:

- a) A elaboração de estudos e pareceres relativos a recursos minerais ultramarinos, respectiva pesquisa, exploração, comercialização e industrialização, e a outras matérias affectas à Inspeção-Geral;
- b) A organização, ouvido o Gabinete dos Negócios Políticos, da representação do Ministério e das províncias ultramarinas em reuniões e congressos nacionais ou internacionais, cujos objectivos se compreendam nas suas atribuições;
- c) O estudo e actualização da legislação aplicável às actividades sob jurisdição da Inspeção-Geral e a elaboração de projectos de contrato que devam servir de base a negociações para outorga de direitos mineiros em regime especial;
- d) O estudo e apreciação, no âmbito das suas atribuições, dos relatórios dos delegados do Go-

verno e dos administradores por parte do Estado junto de sociedades concessionárias para parecer do inspector-geral e despacho ministerial;

- e) A organização e manutenção de uma biblioteca especializada, integrada na biblioteca do Ministério, e a apresentação de propostas para aquisição de livros e revistas;
- f) O estudo e informação dos assuntos das suas atribuições, relacionados com a Junta de Energia Nuclear e com a Junta de Investigações do Ultramar e suas actividades nas províncias ultramarinas;
- g) Os estudos e trabalhos relacionados com a formação, valorização e especialização do pessoal, nomeadamente técnico, no âmbito das suas atribuições;
- h) A elaboração de planos de trabalho, respeitantes às províncias ultramarinas, sobre cartografia e estudos geológicos e mineiros, em colaboração com os serviços de geologia e minas provinciais, com a Junta de Investigações do Ultramar, Universidades portuguesas e outros organismos que à matéria se dediquem;
- i) A efectivação de estudos relativos a combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, incluindo a estatística da sua produção, refinação, comercialização e transporte;
- j) A compilação e ordenação actualizada de todos os elementos respeitantes a actividades mineiras e afins, nas províncias ultramarinas, a estudos geológicos e mineiros nelas efectuados e à posição da respectiva cartografia mineira e geológica, para o que deverá recolher todos os elementos e trabalhos relativos à indústria mineira, reservas mineiras do Estado e concessões especiais, bem como quaisquer outros sobre recursos mineiros do ultramar;
- k) A elaboração de estudos, pareceres ou trabalhos de natureza técnico-económica ou financeira de que a comissão administrativa central do Fundo de Fomento Mineiro necessite para o desempenho das suas atribuições;
- l) A preparação da colaboração a prestar ao Centro de Documentação Técnico-Económica, na parte que deva caber-lhe.

Art. 10.º — 1. Incumbe à Secretaria:

- a) Assegurar o expediente burocrático, a colheita e a guarda de documentação e a organização do arquivo da Inspeção-Geral e dos inspectores superiores;
- b) Providenciar quanto ao expediente contabilístico e ao cadastro do património da Inspeção-Geral;
- c) Executar o serviço de expediente da tesouraria e arquivo da comissão administrativa central do Fundo de Fomento Mineiro Ultramarino;
- d) Prestar o apoio burocrático necessário ao funcionamento de grupos de trabalho, missões ou brigadas que venham a ser constituídos no âmbito da Inspeção-Geral e organizar o respectivo arquivo.

2. Para o exercício destas atribuições, a Secretaria dispõe de três secções, correndo por cada uma os seguintes assuntos:

- 1.ª Secção — Expediente, pessoal e arquivo;
- 2.ª Secção — Contabilidade;
- 3.ª Secção — Fundo de Fomento Mineiro Ultramarino.

CAPÍTULO II

Do pessoal

Art. 11.º O pessoal da Inspeção-Geral de Minas é o que consta do mapa anexo, que faz parte integrante deste diploma.

Art. 12.º — 1. A Inspeção-Geral de Minas será dirigida por um inspector-geral, com a categoria, poderes, direitos e funções correspondentes às de director-geral.

2. O inspector-geral faz parte da secção permanente do Conselho Superior de Fomento Ultramarino.

3. O inspector-geral será nomeado por portaria conjunta do Presidente do Conselho de Ministros e do Ministro do Ultramar de entre pessoas que, pelas suas especiais qualificações e serviços prestados, possuam comprovada idoneidade para o exercício do cargo.

4. Quando as circunstâncias o aconselhem, poderá o lugar de inspector-geral ser provido em comissão de serviço, por períodos de dois anos, renováveis, recaindo a nomeação, em tal caso, em inspector superior pertencente ao quadro da Inspeção-Geral e habilitado, em regra, com o curso de engenheiro de minas.

Art. 13.º — 1. Os cargos de inspector superior serão providos por escolha do Ministro entre engenheiros de minas, licenciados em Ciências Geológicas, Direito, Economia ou Finanças ou pelo Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina que desempenhem, nos serviços do Ministério ou do ultramar, funções pelo menos de categoria igual ou equivalente a director de serviços ou ainda entre pessoas que, possuindo as habilitações referidas, tenham comprovado especial competência para o cargo e contem mais de doze anos de exercício da profissão.

2. Dois dos inspectores superiores serão engenheiros de minas, um deverá ser licenciado em Ciências Geológicas, outro licenciado em Direito e o outro poderá ser nomeado de entre quem possua qualquer das habilitações a que se refere o número anterior.

3. Além das previstas e de outras que lhes sejam cometidas pelo Ministro, aos inspectores superiores incumbe o desempenho das funções que a Lei Orgânica do Ministério do Ultramar atribui a esta categoria de funcionários.

Art. 14.º — 1. Os cargos de técnico especialista serão providos por escolha do Ministro de entre os técnicos de 1.ª classe da Inspeção-Geral ou de entre funcionários com a categoria equivalente a técnico especialista ou imediatamente inferior no quadro dos serviços provinciais de geologia e minas, ou ainda por pessoas com as necessárias habilitações que tenham comprovado especial competência para o desempenho do cargo e contem mais de cinco anos de exercício da profissão.

2. Dois dos cargos de técnico especialista serão preenchidos por engenheiros de minas, outro por licenciado em Ciências Geológicas, outro por licenciado em Direito e o outro por licenciado em Economia ou Finanças ou pelo Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina.

Art. 15.º — 1. Os cargos de técnico de 1.ª classe serão providos por escolha do Ministro de entre os técnicos de 2.ª classe da Inspeção-Geral ou de entre funcionários com a categoria de técnico de 1.ª classe ou imediatamente inferior dos serviços provinciais de geologia e minas, que tenham formação e habilitações adequadas ao exercício do cargo e hajam prestado serviço com boas informações durante, pelo menos, três anos.

2. Ao preenchimento destes cargos aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

Art. 16.º — 1. Os cargos de técnico de 2.ª classe serão providos mediante concurso documental, a que poderão

concorrer diplomados com os cursos a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º

2. Dois destes cargos serão preenchidos por engenheiros de minas, um por licenciado em Ciências Geológicas, outro por licenciado em Direito e o outro por quem possua qualquer das habilitações a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º

Art. 17.º — 1. O cargo de adjunto administrativo será provido nos termos do artigo 163.º, § 1.º, n.º 1, da Lei Orgânica do Ministério.

2. Incumbe-lhe, de harmonia com as instruções do inspector-geral, dirigir a Secretaria e assegurar a ligação desta com o Gabinete de Estudos e com os grupos de trabalho, missões e brigadas da Inspeção-Geral, para efeitos do respectivo expediente e execução do trabalho burocrático geral, por forma a promover a satisfação das respectivas necessidades e o conveniente encaminhamento e arrumação dos trabalhos produzidos.

Art. 18.º Os cargos de chefe de secção, de primeiros, segundos e terceiros-officiais, de escriturários-dactilógrafos e de contínuos pertencem aos quadros respectivos do Ministério e são providos nos termos previstos na lei.

Art. 19.º O cargo de tesoureiro-contabilista do Fundo de Fomento Mineiro Ultramarino será provido em comissão de serviço por um primeiro-official que reúna as condições necessárias, ouvido o presidente da comissão administrativa central do Fundo.

CAPÍTULO III

Dois grupos de trabalho, missões e brigadas

Art. 20.º — 1. Sob proposta do inspector-geral, o Ministro do Ultramar poderá autorizar, por despacho, que sejam contratadas, subsidiadas ou remuneradas pessoas ou entidades para a efectivação de estudos e trabalhos de que o Gabinete de Estudos careça e que por este não possam ser realizados.

2. As remunerações devidas por esses estudos e trabalhos podem ser pagas de uma só vez, mensalmente ou conforme for determinado.

Art. 21.º Com as pessoas que prestem serviço nos termos do artigo anterior poderão ser criados, na dependência directa do inspector-geral, grupos de trabalho, de harmonia com as disposições seguintes:

- a) As atribuições, orgânica, funcionamento e eventual duração dos grupos de trabalho serão estabelecidos pelo Ministro do Ultramar no despacho que, sob proposta do inspector-geral, autorizar a sua criação;
- b) Sob proposta do inspector-geral, a presidência dos grupos de trabalho caberá, em regra, aos inspectores superiores ou aos técnicos especialistas da Inspeção-Geral e, na sua falta ou impedimento, ao vogal designado pelo Ministro;
- c) Os pareceres dos grupos de trabalho serão tomados por maioria de votos dos vogais presentes à reunião, tendo o presidente ou quem o substituir voto de qualidade;
- d) De cada reunião será lavrada acta, que, depois de aprovada, será assinada pelo presidente e pelo vogal secretário;
- e) Os presidentes dos grupos de trabalho deverão apresentar trimestralmente, pelo menos, um relatório sucinto das actividades dos seus grupos;
- f) Com autorização do Ministro do Ultramar podem ser agregados aos grupos de trabalho vogais de

outros grupos, para serviço regular ou meramente eventual e, bem assim, modificada a constituição dos grupos ou admitida a participação neles de especialistas, sempre que seja julgado útil para o estudo de determinadas matérias;

- g) Os grupos de trabalho poderão funcionar por secções, embora os pareceres devam, normalmente, ser apreciados em plenário;
- h) Os presidentes dos grupos de trabalho presidirão também às secções, podendo, porém, delegar a presidência num dos seus vogais;
- i) Sem prejuízo do disposto na alínea f), as secções serão constituídas pelos vogais dos respectivos grupos de trabalho, conforme proposta do seu presidente;
- j) Serão extintos os grupos de trabalho que hajam cumprido as atribuições de que tenham sido incumbidos e consideram-se extintos aqueles que, no fim de cada ano, não forem mantidos por despacho do Ministro do Ultramar;
- k) Os vogais que façam parte de qualquer grupo de trabalho apenas terão direito a senhas de presença até ao montante estabelecido na lei, salvo quanto ao presidente, vogal secretário, relatores ou encarregados de tarefas específicas, casos em que, mediante proposta fundamentada do inspector-geral, poderá ser-lhes atribuída remuneração especial, paga mensalmente ou de uma só vez; quando a remuneração pelos serviços a prestar seja atribuído de uma só vez, deverá ser estipulada tendo em conta a complexidade, dificuldade e duração do trabalho a realizar;
- l) As senhas de presença não poderão exceder cinco por mês;
- m) O exercício regular e normal do cargo não pode ser prejudicado pelas tarefas atribuídas aos funcionários que façam parte de qualquer grupo de trabalho.

Art. 22.º — 1. Para a execução de trabalhos ou estudos especiais das atribuições da Inspeção-Geral, a realizar no ultramar, ou para fiscalização das actividades que ali se exerçam poderão ser criadas, na dependência directa da Inspeção-Geral, missões ou brigadas com carácter temporário e fins específicos.

2. A criação de missões e brigadas só se efectuará quando os órgãos permanentes da administração ultramarina, central ou provincial, não possam assegurar a realização dos fins visados.

3. A criação de missões verificar-se-á quando se torne necessário coordenar e centralizar o serviço de várias brigadas com objectivos afins, que devam actuar em mais de uma província ultramarina.

Art. 23.º As missões e brigadas serão chefiadas por engenheiros, licenciados ou pessoas habilitadas com um curso superior que, pelos trabalhos efectuados, garantam a necessária competência e idoneidade para o desempenho do cargo, escolhidos pelo Ministro do Ultramar, sob proposta do inspector-geral, em regra de entre funcionários da Inspeção-Geral ou dos serviços provinciais de geologia e minas, com categoria não inferior à das letras D e E do § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, respectivamente.

Art. 24.º Sem prejuízo do vínculo orgânico que as liga à Inspeção-Geral ou ao chefe da missão, no aspecto técnico, as brigadas que actuem nas províncias de governo-geral considerar-se-ão subordinadas ao governador-geral

e integradas nos respectivos serviços de geologia e minas, que lhes prestarão o necessário apoio. Nas províncias de governo simples actuarão, nos mesmos termos, na dependência do governador.

Art. 25.º — 1. Das missões ou brigadas poderão fazer parte funcionários dos serviços do Ministério do Ultramar, das províncias ou de outros serviços do Estado e pessoas ou entidades de reconhecida idoneidade para o fim específico em vista, contratadas, requisitadas ou subsidiadas de harmonia com a lei, sob proposta do inspector-geral.

2. A designação de funcionários ultramarinos para as missões ou brigadas far-se-á depois de ouvido o respectivo governador.

3. Os funcionários integrados em missões ou brigadas consideram-se em comissão eventual de serviço ou requisitados, conforme pertençam ou não aos serviços do Ministério do Ultramar ou das províncias ultramarinas, sendo por essas situações que se define o regime da prestação de serviço e vencimentos.

4. A remuneração do pessoal não funcionário das missões ou brigadas será fixada no despacho que autorizar a sua constituição, não podendo, salvo nos casos previstos na lei, exceder o vencimento certo dos funcionários dos quadros de categoria correspondente.

Art. 26.º O Ministro do Ultramar estabelecerá, por portaria, a composição das missões e brigadas, suas atribuições, orgânica, disciplina de trabalho e regime de remunerações.

Art. 27.º É aplicável às missões e brigadas o disposto na alínea j) do artigo 21.º

CAPÍTULO IV

Disposições gerais e transitórias

Art. 28.º — 1. A competência atribuída à Direcção-Geral de Economia pelo Decreto-Lei n.º 47 743, de 2 de Junho de 1967, na parte abrangida pela conferida por este diploma à Inspeção-Geral de Minas, transferirá para esta à medida que os seus quadros forem sendo preenchidos, devendo tal transferência estar terminada até seis meses após a publicação deste decreto-lei.

2. Durante este período de tempo competirá ao Ministro do Ultramar distribuir as respectivas matérias pela Direcção-Geral de Economia e pela Inspeção-Geral de Minas, tendo em consideração as possibilidades de cada uma.

Art. 29.º — 1. O inspector superior de Economia, engenheiro de minas, que exerce actualmente funções na Direcção-Geral de Economia do Ministério transita, com dispensa de todas as formalidades legais, nomeadamente as do visto e posse, para igual cargo do quadro da Inspeção-Geral de Minas contando-se-lhe, para todos os efeitos legais, incluindo o da antiguidade no quadro da Inspeção-Geral de Minas, todo o tempo de serviço prestado como inspector superior.

2. É mantido na Direcção-Geral de Economia o lugar de inspector superior a que se refere o n.º 1, podendo ser provido por pessoa com qualquer das restantes habilitações previstas no n.º 3 do artigo 160.º da Lei Orgânica do Ministério.

Art. 30.º O vogal secretário do Grupo de Trabalho de Geologia e Minas, criado por despacho do Ministro do Ultramar de 3 de Novembro de 1966 e publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 15 de Novembro do mesmo ano, é colocado, nas mesmas condições do artigo anterior e com dispensa das formalidades ali referidas, no cargo de adjunto administrativo da Inspeção-Geral de Minas.

Art. 31.º — 1. O primeiro provimento dos cargos de inspector superior, técnico especialista, técnico de 1.ª classe e técnico de 2.ª classe será feito por livre escolha do Ministro, com dispensa de concurso e independentemente da idade, mas sem prejuízo das habilitações exigidas por lei.

2. O pessoal que transite ou ingresse nos quadros da Inspeção-Geral de Minas e que já pertença ou tenha pertencido aos quadros do Ministério ou do ultramar terá direito, para todos os efeitos, à contagem do tempo de serviço já prestado que deva ser considerado pela legislação aplicável e sem prejuízo dos seus anteriores direitos e regalias.

Art. 32.º A organização dos serviços e a composição dos quadros aprovados por este diploma poderão ser modificadas por portaria dos Ministros das Finanças e do Ultramar, desde que daí não resulte aumento de despesa.

Art. 33.º Os encargos resultantes deste diploma, enquanto não tiverem cabimento nas respectivas dotações do Orçamento Geral do Estado, serão transitóriamente suportados pelo Fundo do Fomento Mineiro Ultramarino, devendo a comissão administrativa central do Fundo captivar, para o efeito, a verba necessária.

Art. 34.º As dúvidas ou omissões que surjam na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro do Ultramar.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 7 de Janeiro de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 21 de Janeiro de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Mapa do pessoal da Inspeção-Geral de Minas

Unidades	Designação	Categoria
	I) Pessoal dirigente:	
1	Inspector-geral	B
	II) Pessoal técnico (Gabinete de Estudos):	
5	Inspectores superiores	C
5	Técnicos especialistas	E
5	Técnicos de 1.ª classe	F
5	Técnicos de 2.ª classe	H
	III) Pessoal administrativo:	
1	Adjunto administrativo	F
3	Chefes de secção	J
1	Tesoureiro contabilista	L
3	Primeiros-oficiais	L
5	Segundos-oficiais	N
5	Terceiros-oficiais	Q
2	Escrivários-dactilógrafos de 1.ª classe	S
2	Escrivários-dactilógrafos de 2.ª classe	U
	IV) Pessoal auxiliar:	
2	Contínuos de 1.ª classe	V
2	Contínuos de 2.ª classe	X

Ministério do Ultramar, 7 de Janeiro de 1970. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA
Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos

Portaria n.º 37/70

Considerando a necessidade de actualizar as instruções de primeiros socorros a prestar em acidentes pessoais produzidos por correntes eléctricas, tendo em atenção a evolução dos métodos de respiração artificial, em especial no que se refere ao de insuflação boca a boca:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, por proposta da Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos e ouvida a Direcção-Geral de Saúde:

1.º São aprovadas as instruções para os primeiros socorros em acidentes pessoais produzidos por correntes eléctricas, que seguem anexas a esta portaria.

2.º É aprovado o modelo oficial das referidas instruções, com o n.º 488 do catálogo da Imprensa Nacional, em papel de formato A₂ (420 mm × 594 mm), para afixação obrigatória nas instalações eléctricas, sempre que o exijam os regulamentos de segurança respectivos.

3.º Ficam revogadas a Portaria n.º 17 653, de 31 de Março de 1960, e, bem assim, as instruções por ela aprovadas.

Secretaria de Estado da Indústria, 21 de Janeiro de 1970. — O Secretário de Estado da Indústria, *Rogério da Conceição Scrafim Martins*.

Instruções para os primeiros socorros em acidentes pessoais produzidos por correntes eléctricas

A) Providências imediatas para subtrair a vítima à acção da corrente

1.º Subtrair a vítima, o mais rapidamente possível, aos efeitos da corrente eléctrica e afastar as pessoas desnecessárias, observando o seguinte:

a) No caso de baixa tensão:

Cortar imediatamente a corrente. Se for demorado o corte da corrente, afastar imediatamente a vítima dos condutores, tomando as precauções seguintes:

- 1) Isolar-se da terra, antes de tocar na vítima, colocando-se sobre uma superfície isolante, constituída por panos ou peças de vestuário secos, ou por tapete de borracha, ou por qualquer outro meio equivalente (tábuas, barrotos ou caixas de madeira, secos).
- 2) Afastar a vítima dos condutores, isolando as mãos por meio de luvas de borracha, panos ou peças de vestuário secos ou utilizando varas compridas de madeira bem seca, cordas bem secas, etc.

Ter em atenção que os riscos de electrocussão, ao proceder ao salvamento da vítima, são maiores se o pavimento ou solo estiverem molhados ou húmidos, pelo que deverá, nesse caso, proceder-se com o maior cuidado.

b) No caso de alta tensão:

Cortar imediatamente a corrente. Se a corrente não for cortada, é necessária a intervenção de pessoa conhecedora do perigo para afastar a vítima dos condutores.

2.º Se a vítima ficou suspensa dos condutores, pode ser necessário atenuar os efeitos da queda, preparando uma camada de palha ou uma rede ou pano esticado, etc.

B) Socorros a prestar à vítima até à chegada do médico

Logo que a vítima tenha sido afastada dos condutores e enquanto não chega o médico é da maior importância prestar à vítima os socorros seguintes, sem a mínima perda de tempo:

1.º Arejar bem o local em que se encontra a vítima. Não perder tempo a transportar a vítima para outro local, a menos que seja para a subtrair a uma atmosfera viciada.

Não permitir a permanência de mais de três ou quatro pessoas junto da vítima.

2.º Desapertar todas as peças de vestuário que comprimam o corpo da vítima: colarinho, cinto, casaco, colete, etc.

3.º Retirar da boca qualquer corpo estranho (por exemplo, placa de dentes artificiais).

Limpar a boca e as narinas de sujidades.

4.º Aplicar, sem demora, a respiração artificial, que deverá ser mantida até que a natural se restabeleça regularmente, devendo, porém, ainda depois disso, a vítima continuar vigiada até à chegada do médico.

Caso não se restabeleça a respiração natural, deve manter-se a artificial, mesmo que ao fim de várias horas a vítima não dê sinais de vida.

A respiração artificial não deverá ser interrompida durante o eventual transporte da vítima.

5.º Quando a vítima se reanimar, evitar contrariar os primeiros movimentos respiratórios espontâneos, mas ficar pronto a recomeçar a respiração artificial se a natural afrouxar. Procurar-se-á activar a circulação do sangue, borrifando o rosto e o peito com água fria, friccionando-o com um pano molhado e excitando as regiões vizinhas do coração com pancadas secas com a base do dedo polegar.

Seguidamente deve transportar-se a vítima para uma cama, cobrindo-a bem e fazendo-a tomar algumas colheres de chá ou café bem quente ou de aguardente, logo que esteja em condições de engolir.

Importante: não obrigar a vítima a tomar qualquer bebida antes de estar reanimada.

6.º Se o acidente for em alta tensão, observar, *depois de a vítima recuperar os sentidos*, os seguintes cuidados, além dos anteriores:

- a) Dar de beber à vítima, sem perda de tempo, uma colher (de chá) de bicarbonato de sódio dissolvido em 3 dl de água. Repetir esta dose de hora a hora.*

Além disso, convém dar a beber à vítima muita água ligeiramente salgada (uma colher de sopa para 1 l de água) ou açucarada (três colheres de sopa para 1 l de água), assim como chá, sumo de frutas, água alcalina (Vidago, por exemplo).

Salvo indicação médica em contrário, este regime deve prosseguir durante cinco ou seis dias, ac passo que a administração de água bicarbonatada não passa das primeiras vinte e quatro a trinta e seis horas.

- b) Manter a vítima sob vigilância e convencê-la da necessidade de estar sob a observação médica durante as quarenta e oito horas seguintes, em virtude dos efeitos nervosos ou renais que podem sobrevir durante esse período.
- c) Durante o transporte da vítima para o hospital poupar esta a qualquer esforço físico e continuar a dar-lhe a beber, de hora a hora, uma dose idêntica à dose inicial de água bicarbonatada. Assinalar à chegada ao hospital a quantidade de água ingerida.
- d) Recolher a urina da vítima, especialmente a da primeira micção, e pô-la à disposição do médico, para análise (detecção eventual de mioglobina, que constitui o sintoma importante de acidentes renais graves).

Evitar as seguintes causas de insucesso da respiração artificial:

Demora a pôr em prática a respiração artificial.

Esta demora constitui a causa da maioria dos insucessos, pelo que deve ter-se esta noção sempre bem presente no espírito.

Esquecimento de desapertar o vestuário ou de libertar as vias respiratórias de mucosidades.

Interrupção prematura da respiração artificial.

Má execução da respiração artificial por:

- a) Aceleração do ritmo além do da respiração natural.
- b) Obstrução das vias respiratórias resultante da posição defeituosa da cabeça.



Figura 1

Posição defeituosa da cabeça
Entrada de ar obturada pela língua



Figura 2

Posição correcta da cabeça
(Entrada de ar livre)

C) Tratamento de queimaduras

Quando de qualquer acidente resultem queimaduras, por contacto ou por arco eléctrico, *deve chamar-se um médico*, mesmo que as queimaduras não pareçam graves. *Enquanto não chega o médico*, proceder como segue:

1.º A pessoa que tratar as queimaduras deve primeiramente lavar e esfregar cuidadosamente as mãos e antebraços com água quente e sabão. Se possível desinfetar as mãos e antebraços com álcool.

2.º Se não há feridas nem bolhas, isto é, se as queimaduras só se manifestam por manchas avermelhadas ou por lores, limpar a pele da vítima à volta da queimadura com uma compressa seca, se aquela se encontra muito suja, e pincelar com mercurocromo apenas à volta da queimadura. Aplicar sobre esta uma compressa esterilizada, que se cobre com algodão, envolvendo o conjunto com uma igadura ligeiramente apertada. *Não utilizar pós, óleos ou pomadas.*

3.º Se há queimaduras mais graves, manifestadas por feridas e bolhas, nunca rebentar estas.

Não aplicar tratamento local de qualquer espécie, protegendo simplesmente as partes queimadas com compressas esterilizadas e evitar que a vítima arrefeça, cobrindo-a. A cobertura não deve tocar na parte queimada.

D) Métodos de respiração artificial

I) Respiração por insuflação boca a boca:

1.º Deitar a vítima de costas.

2.º Ajoelhar ao lado da vítima, levantar com uma das mãos a nuca da vítima e com a outra mão inclinar-lhe, o mais possível, a cabeça para trás e depois puxar com a primeira mão o queixo para cima (figura 3). Esta posição é indispensável para garantir a desobstrução das vias respiratórias e a livre passagem do ar, e por isso deve manter-se durante a operação de reanimação (figuras 1 e 2).

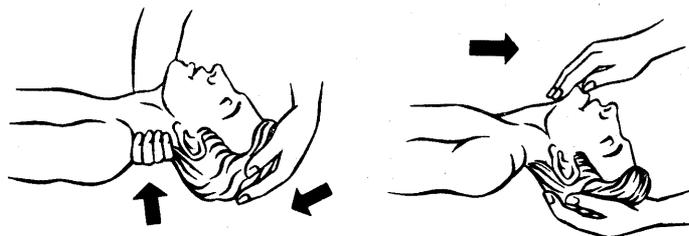


Figura 3

Inclinação da cabeça da vítima, o mais possível, para trás

3.º Inspirar a fundo. Obturar as narinas da vítima com os dedos polegar e indicador da mão que se apoia na testa e manter aberta a boca da vítima com a mão que segura o queixo. Aplicar a boca bem aberta na boca da vítima, de modo a evitar fugas de ar, e expirar, verificando ao mesmo tempo se o tórax da vítima aumenta de volume (figura 4).



Figura 4

Inspiração por insuflação

No caso de o tórax da vítima não aumentar de volume durante a insuflação, verificar de novo a posição da cabeça e do queixo da vítima e corrigi-la, se necessário.

4.º Afastar a boca e deixar de obturar as narinas da vítima a fim de o ar poder sair dos pulmões pela boca e pelo nariz (figura 5).



Figura 5

Expiração natural do ar

5.º Repetir as operações 3.º e 4.º, sucessivamente todos os quatro a cinco segundos, até a respiração natural da vítima se manter.

II) Respiração por insuflação boca a nariz:

Proceder como no método anterior, mas insuflando ar pelo nariz, e não pela boca, da vítima, obturando, durante a insuflação, a boca da vítima com a mão que segura o queixo.

Se a vítima for uma criança, pode tornar-se mais cômodo insuflar o ar simultaneamente pela boca e pelo nariz da vítima.

III) Respiração por movimento dos braços (método Sylvester-Brosch):

1.º Deitar a vítima de costas e colocar-lhe debaixo dos ombros uma almofada (peças de vestuário, por exemplo), de modo que a cabeça fique inclinada para trás.

2.º Seguidamente pôr um joelho no chão atrás da cabeça da vítima, agarrar-lhe os braços, pelos pulsos, puxá-los para cima e, a seguir, para trás, por cima da cabeça até tocarem o chão (figura n.º 6).

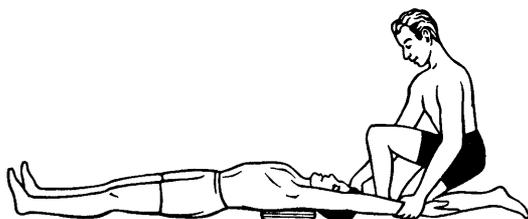


Figura 6

Movimento de inspiração

3.º Conservar os braços nesta posição durante dois a três segundos (contando, por exemplo, em voz alta os números, seguidos, 151, 152).

4.º Após esta pausa, mover os braços da vítima em sentido contrário até apoiar os antebraços no peito da vítima, comprimindo-o ligeiramente (figura 7).

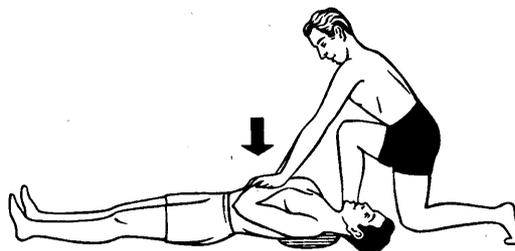


Figura 7

Movimento de expiração

5.º Fazer nova pausa de dois a três segundos (contando, por exemplo, em voz alta 153, 154).

6.º Repetir estes movimentos até a respiração natural da vítima se manter.

IV) Escolha do método de respiração a adoptar:

Deve dar-se prioridade aos métodos de insuflação boca a boca ou boca a nariz, visto serem mais eficientes que o método de Sylvester-Brosch.

Importante: mesmo no caso de haver aparelho de reanimação, aplicar imediatamente um dos métodos indicados, sem perder tempo a procurar esse aparelho ou a esperar que ele chegue.

Secretaria de Estado da Indústria, 21 de Janeiro de 1970. — O Secretário de Estado da Indústria, Rogério da Conceição Serafim Martins.